



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0060842-40.2020.8.19.0001

IMPETRANTE: DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A

IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Mandado de Segurança impetrado por **DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A** contra suposto ato do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, consistente em obstáculos criados pela Polícia Militar estadual ao funcionamento suas unidades que, neste momento, prestam quase um dever legal de assistência.

Relata a Impetrante que sua atuação consiste na prestação de serviços de atendimento à saúde. Afirma realizar exames de apoio ao diagnóstico, nas áreas de análise clínica e exames de imagem, dentre os quais os testes de detecção do vírus transmissor da COVID 19, estando, inclusive, diretamente ligada à rede pública.

Narra que as autoridades policiais, como base no Decreto Estadual n. 46.980/2020, têm impedido que seus funcionários e colaboradores se locomovam para seus postos de trabalho, inviabilizando o funcionamento de suas unidades e o atendimento às necessidades da população, caminhando em sentido diametralmente oposto à norma que supostamente lhe serve de respaldo, ao contrariar o disposto em seus artigos 4º, XIV, e 5º. Pondera que as exceções ao impedimento de trânsito da população, previstas no mencionado Decreto Estadual, restaram, recentemente, confirmadas pelo Decreto Federal n. 10.282/2020.

Sustenta que, para a efetivação de sua atividade fim, fazem-se necessárias diversas outras atividades anônimas no *back office*, motivo pelo qual revela-se essencial que esse contingente de pessoal esteja presente. Afirma que, em estrita observância ao Decreto Estadual n. 46.980/2020, restringira o número de suas unidades laboratoriais abertas ao mínimo suficiente para o atendimento às respectivas áreas de abrangência, mantendo em tais unidades, por outro lado, apenas os serviços nominalmente citados pela Secretaria Estadual de Saúde, no bojo da Resolução nº 2004/2020.

Requer, pois, a concessão liminar da ordem, sem a oitiva do Impetrado, a fim de ordenar à autoridade coadora que assegure o cumprimento do Decreto Estadual do Rio de Janeiro n. 46.980, e do Decreto Federal n. 10.282, não criando embaraços ao exercício de assistência à saúde pela Impetrante, através dos estabelecimentos descritos em sua petição inicial, assegurando que os colaboradores identificados (mediante CTPS ou crachá funcional) como vinculados a alguma dessas unidades, possam acessar e desempenhar suas atividades, até a decisão definitiva do *mandamus*.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança é instrumento constitucional com o escopo de preservar garantias e direitos fundamentais dos administrados. A via mandamental está condicionada à verificação da existência do direito líquido e certo e da comprovação, de plano, da ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade indicada como coatora.

Ninguém desconhece o grave momento que atravessa a coletividade, seja no Brasil, seja em diversos outros países, em razão da pandemia pelo [novo coronavírus](#), SARS-CoV2.

O Estado do Rio de Janeiro, através do Decreto n. 46.973, de 16 de março de 2020, reconheceu a situação de emergência em saúde e, em 19 de março, através do Decreto nº 46.980, atualizou as medidas de enfrentamento à propagação do novo coronavírus, determinou a suspensão de diversas atividades e restringiu a livre circulação de pessoas.

Nada obstante isso, o supramencionado decreto estadual previu, dentre as exceções às restrições impostas, expressamente, em seu artigo 5º, "o funcionamento de forma irrestrita dos serviços de saúde, como: hospital, clínica, **laboratório e estabelecimentos congêneres**" - **grifos meus**. O fez, igualmente, no artigo 4º, XIV, ao tratar da suspensão do funcionamento de *shopping center*, centro comercial e estabelecimentos congêneres, aduzindo que tal suspensão não se aplicaria "aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso".

Também Decreto Federal nº 10.282, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, em seu artigo 3º, estabelece que:

Art. 3º As medidas previstas na [Lei nº 13.979, de 2020](#), deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

No que pese os bons esforços da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e a forma serena e responsável com que vem fiscalizando e fazendo cumprir as determinações do governo estadual, fato é que os documentos anexados a fls. 99/105 apontam para



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Sessão Judiciária de 22 de março de 2020



condutas em desacordo com o que dispõem as legislações estadual e federal, impondo-se à corporação melhor orientar os seus quadros, a fim de evitar condutas como as descritas na petição inicial.

Configurada a violação a direito líquido e certo da Impetrante, o deferimento da liminar é medida que se impõe, para que não seja comprometida a prestação de serviços considerados essenciais, notadamente os da área da saúde, visando-se a garantia do bem-estar de toda a coletividade.

À conta de tais considerações, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, a fim de ordenar à autoridade coatora que assegure o cumprimento do Decreto Estadual do Rio de Janeiro n 46.980, e do Decreto Federal n. 10.282, não criando embaraços ao exercício de assistência à saúde pela Impetrante, através dos estabelecimentos descritos em sua petição inicial, assegurando que os colaboradores identificados (mediante CTPS ou crachá funcional) como vinculados a alguma dessas unidades, possam acessar e desempenhar suas atividades, até a decisão definitiva do *mandamus*.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo legal, prestar as informações de estilo, intimando-a, da mesma forma, para imediato cumprimento da liminar ora deferida.

Dê-se ciência à d. Procuradoria Geral do Estado para, querendo, ingressar no feito.

Findo o prazo para respostas, à d. Procuradoria de Justiça.

Após o cumprimento das diligências iniciais, à livre distribuição.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020.

WERSON RÊGO
Desembargador de Plantão

